

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPDI | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidade Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA AGENDA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

MEDIO AMBIENTE Y DERECHOS HUMANOS: UNA ANALISIS DE LA AGENDA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Robinson Nicacio De Miranda ¹
Clayton Vinicius Pegoraro de Araujo ²

Resumo

A temática ambiental há tempos deixou de ser um assunto interno passando a despertar o interesse da comunidade internacional de modo a ser contemplada nas agendas dos Estados fazendo com que um grande número de acordos internacionais sobre questões ambientais diversas fosse criado. No plano internacional a tutela do meio ambiente se desenha a partir da construção de regimes jurídicos que correspondem às preocupações relacionadas com o esgotamento dos recursos naturais, a perda da biodiversidade, a escassez da água, às causas do aquecimento global e os desdobramentos de tais inquietudes na vida e qualidade dos indivíduos e das gerações futuras.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direitos humanos, Agenda internacional, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

El tema ambiental desde años ha dejado de ser una cuestión interna y pasó a despertar el interés de la comunidad internacional y en las agendas de Estados haciendo a creación de un gran número de acuerdos internacionales en materia ambiental. Internacionalmente el diseño del medio ambiente si refiere con la construcción de regímenes jurídicos que corresponden a las preocupaciones relativas al agotamiento de los recursos naturales, la pérdida de biodiversidad, escasez de agua, las causas del calentamiento global y las consecuencias de esas preocupaciones en la calidad de vida de los individuos y de las generaciones futuras.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Meio ambiente, Direitos humanos, Agenda internacional, Políticas publicas

¹ Pós-graduado em Direito Constitucional pela ESDC; Mestre em Direito Ambiental pela UNISANTOS. Professor na Universidade Municipal de São Caetano do Sul

² Mestre em Direito Internacional pela UNISANTOS; Doutor em Direito Internacional pela PUCSP; Professor na Universidade Mackenzie; Professor na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, Advogado

1. Introdução

O estudo visa orientar a formulação de reflexões a respeito da construção das agendas ambientais no plano internacional contemporâneo, a partir de uma análise exploratória.

A velocidade exponencial das transformações no mundo conduz a novas reflexões sobre o cenário internacional, analisado sob o prisma da tutela do meio ambiente. Novos atores passam a assumir também o protagonismo deste novo caminhar evidenciando uma nova ordem mundial a partir de mecanismos de cooperação e negociação.

As agendas internacionais refletem estes desafios incluindo os entes subnacionais e a sociedade como colaboradores permanentes desta luta. A globalização revela que problemas comuns apenas serão resolvidos a partir de políticas de ações conjuntas e governança, afinal de acordo com a Comissão Sobre Governança Global, se está diante da totalidade das formas pelas quais, os indivíduos e as instituições, sejam elas públicas ou privadas, colaboram para a solução de problemas comuns.

O atual paradigma do desenvolvimento sustentável reforça a necessidade de mudanças, pois o cenário global é de criação de estratégias de negociação.

A redefinição entre a relação entre o ser humano e o ambiente em que vive, e que o rodeia, refaz um novo desenho da realidade ao qual implicitamente se percebem conteúdos valorativos e éticos que permeiam os desafios das construções das políticas ambientais e as formas de solução de tensões na sociedade moderna de risco. À lógica do consumo desenfreado se opõe um socioambientalismo que fomenta novas discussões sobre a ética que permeará a tomada de decisões.

A questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passa a ser tratada como uma agenda, de interesse internacional, de modo a vir a ser contemplada nos programas políticos dos Estados. A tutela ambiental no plano internacional ocorre em razão do risco de esgotamento dos recursos naturais, redução da biodiversidade, crise hídrica, aquecimento global assim como outros fatores que afetam a qualidade de vida de quaisquer formas existentes no planeta.

Medidas de salvaguarda, portanto, devem ser tomadas no âmbito internacional de modo a produzirem reflexos positivos no plano interno também.

Políticas ambientais eficazes devem vir acompanhadas de um permanente diálogo entre o Estado e a sociedade civil. Tal diálogo já é uma determinante constitucional tal como se prescreve o *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988 que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

A promoção do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dependerá da existência de instrumentos de política ambiental (técnicos, políticos, econômicos e jurídicos) necessários à solução adequada dos conflitos jurídico-ambientais, assim como importante será o desenho institucional de cada Nação e o modo pelo qual os Estados absorverão a construção das agendas ambientais no plano internacional.

O Brasil integra um grupo de países assim chamados de megadiversos por possuir considerável percentual de biodiversidade no planeta. Dispõe também de grande parte de água doce para consumo e um rico patrimônio cultural. Em contrapartida, desmatamentos, o esgotamento do solo, o risco à saúde de trabalhadores e consumidores expostos a alimentos com grande quantidade de agrotóxicos, a concentração populacional nas áreas urbanas e as falhas de gestão e planejamento territorial, colocam em risco os recursos ambientais disponíveis, ocasionando poluição, crises hídricas, secas prolongadas além de outros problemas que podem estar relacionados à gestão de resíduos, ou mesmo ameaças à segurança alimentar, causando impactos aos grupos vulneráveis¹.

¹ Relevante se faz a distinção conceitual entre grupos vulneráveis e minorias. A Constituição de 1988, com matiz pluralista dispõe dentre seus objetivos que a busca pela promoção do bem de todos deve ser compreendida como uma determinação inclusiva daqueles que, marginalizados, contribuíram e contribuem para o crescimento do país e aos olhos do legislador passavam como invisíveis. O fator discriminatório distingue a minoria do grupo vulnerável, embora as minorias não deixem de se constituir em grupos vulneráveis. Ou seja, uma minoria é sempre um grupo vulnerável, uma espécie, tomando-se como fator de caracterização a discriminação. Já os grupos vulneráveis propriamente ditos, se constituirão em grandes contingentes (refugiados, por exemplo). Assim, nem todo grupo vulnerável pode ser caracterizado como minoria, mas toda minoria é um grupo vulnerável.

Levando-se em consideração este cenário é preciso provocar uma reflexão sobre a necessidade de se estabelecer um vetor de desenvolvimento ambiental que seja também socialmente sustentável.

O caminho que leva ao empoderamento² do indivíduo tornando-o legitimado a participar, com maior grau de autonomia, na tomada de decisões faz com que as ações ambientais³ passem a ser percebidas como ferramentas em prol do bem de uso coletivo, pois este há de ser protegido também para as futuras gerações.

Indubitavelmente o grande divisor de águas para o trato das questões ambientais fazendo-as ingressar na agenda internacional foi a Convenção das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, cujo resultado se concretizou pela via da Declaração de Estocolmo de modo a produzir seus efeitos no processo de constitucionalização do direito ambiental, tal como se percebe não somente a partir da leitura do artigo 225 do texto constitucional, mas também em relação a outros de seus dispositivos.

Ao tratar dos delineamentos constitucionais acerca dos fundamentos da República Federativa do Brasil, Fávila Ribeiro (1990, p. 49) afirma que é forçoso reconhecer a importância do papel da autoridade pública no cumprimento dos encargos sociais acrescentados à responsabilidade estatal, mas que tais atribuições não devem ser assentadas unilateralmente, tendo de haver uma simultânea construção da participação popular.

E desse modo afirma que a Constituição brasileira tendo como referencial o amadurecimento do povo e confiança nele depositada transpôs

as linhas representativas, adotando tonalidades de participação direta, dando novos equipamentos ao regime democrático para compatibilizá-lo à sociedade de massas da era pós-industrial (RIBEIRO, 1990, p. 49).

A sinalização à participação direta encontra-se no Princípio 19 da Declaração de Estocolmo nos seguintes termos:

² O termo “empoderamento” se refere ao aumento do poder e da autonomia de indivíduos e grupos sociais diante das relações institucionais. O conceito começou a ser difundido a partir da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo no ano de 1972, tendo se consolidado com a publicação do relatório “*Our Common Future*” elaborado pela Comissão Brundtland.

³ A expressão “ações ambientais” aqui não é tomada como sinônimo de medida judicial, mas sim de comportamento pró-ativo.

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana..

No mesmo sentido, encontram-se o **Princípio 10 da Declaração do Rio**, de 1992 e a **Convenção Aarhus** sobre acesso à informação e participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de meio ambiente, adotada em 25 de junho de 1998 na cidade de Aarhus, Dinamarca.

2. A construção das agendas ambientais internacionais e a afirmação dos direitos humanos

Um olhar sobre a tutela jurídica do ambiente sob o prisma da preservação e conservação recomenda a busca de nova orientação em relação ao saber jurídico a partir de uma perspectiva não limitativa. Pelo contrário, quanto mais transversal for a análise, maior será a compreensão do *modus operandi* da tutela ambiental nos dias de hoje.

Partindo-se do pressuposto de que a qualidade do ambiente influi na qualidade de vida, este – meio ambiente – torna-se um patrimônio a ser necessariamente protegido para às presentes e futuras gerações, tal como já declarava o Relatório Brundtland desde a década de 80, razão pela qual, Constituições, como é o caso da brasileira, registram que sua defesa é um imperativo, referindo-se, no *caput* do artigo 225, tanto ao Poder Público quanto à coletividade.

Desta feita, o Estado de Direito Ambiental⁴ sedimenta um novo paradigma de Estado que, reconfigurado, se afasta da matriz liberal clássica, para então poder ser percebido a partir do regime democrático participativo em razão dos novos desafios

⁴ Não foi utilizada a expressão, *Estado de Direito Ecológico* por se entender que a nomenclatura ecológica limitaria o alcance do estudo de modo a se fazer referência tão somente ao ambiente natural, ou físico, excluindo, desta forma, outros aspectos de análise da questão ambiental tais como o artificial, o cultural e o do trabalho.

apresentados, o que proporciona, desta forma, inovações permanentes no que toca às suas estruturas organizacionais.

O fenômeno da integração e da correspondência global entre Estados e Novos Atores de Direito Internacional contribui em larga escala para a modificação de conceitos clássicos criando um cenário de fomento à interdependência, ou seja, um novo plano de relacionamentos.

Assim, em um mundo globalizado o espaço geográfico e a percepção política ganham, portanto, novos contornos.

Em breves considerações, o processo de abertura à participação de novos atores, subnacionais e não estatais, na dinâmica de reestruturação dos Estados, analisado sob a perspectiva de proteção ambiental, tem o condão de afirmar os direitos humanos diante de novas realidades. Daí a primordial tarefa do Estado Constitucional Cooperativo.

Trata-se de um estudo em sede de governança. Em que se propõe a governança como forma de agir em cooperação na busca de soluções.

Evidentemente que o futuro da governança como caminho para a solução de problemas comuns depende de fatores internos e externos. O trato da difusão de conhecimento (direito fundamental de acesso à informação adequada), abertura democrática à participação, descentralização de tarefas tornam-se importantes para sua efetividade. No mais, a cultura de comunidade deve, paulatinamente, se sobrepor à cultura da individualidade, o que fatalmente provoca um repensar do conceito de soberania e, por via de consequência, uma adaptação aos sistemas constitucionais.

Considerar como objeto de reflexão a tutela do meio ambiente implica anotar que “a manutenção do equilíbrio do ambiente é uma opção pela continuidade da vida, pois o patrimônio ambiental há de ser necessariamente protegido tendo em vista seu uso coletivo” (MIRANDA, 2012, p. 311). Logo, a qualidade do ambiente influencia a qualidade de vida e o meio ambiente passa a ser considerado um patrimônio cuja defesa é um imperativo aos Poderes Públicos e à coletividade (SILVA, 2004, p.24).

Afirma Canotilho (2004, p.5) que a proteção do ambiente não se limita, e não deve estar limitada, a um conjunto de sistemas jurídicos isolados. Pelo contrário, nota-se a importância da conexão entre os sistemas jurídicos e políticos

internacionais e supranacionais de modo que se alcance um standard ambiental razoável e que, ao mesmo tempo, seja possível estruturar uma

responsabilidade global quanto às exigências da sustentabilidade ambiental. (Canotilho, 2004, p.5).

E segue ao afirmar que “em outras palavras, o que se visa é formar uma *Welt-Umweltrecht*” (Canotilho, 2004, p.5), ou seja, um direito ambiental global, ou mundial.

Com propriedade Eduardo Pigretti (2000, p.4) pondera que se deve buscar uma análise interdisciplinar em relação às novas realidades apresentadas, a fim de se construir, portanto, um novo âmbito de responsabilidade. E isso porque a demanda de ambiente cresce progressivamente como consequência do aumento da população. Assinala Mario Valls (2012, p.7) que da mesma forma que o ser humano ocupa, usa, deteriora e diminui a disponibilidade sobre o recurso ambiental, pode repensá-lo de modo que seja possível também satisfazer adequadamente seus desejos.

Embora não seja o objeto do presente ensaio e, não obstante se reconheça a importância da teoria da implementação no direito ambiental (LORENZETTI, 2009), a partir das noções de *compliance*, *enforcement* e *deterrence*, é relevante anotar que a chave para o debate está no cumprimento voluntário da lei ambiental, levando-se em consideração que a existência e a manutenção social dependem de um mínimo normativo para o qual seja possível aferir os interesses comuns em questão.

Ressalta Paulo Affonso Leme Machado (2006, p.61) que

a publicidade não só é um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja moralidade e prestação de contas dos atos da Administração Pública.

A publicidade então deverá contemplar pertinente informação ambiental porquanto não basta a existência formal do direito (à informação), mas também a existência material do mesmo (acesso à informação) para que seja possível, pouco a pouco uma mudança comportamental do ser humano no trato das questões relacionadas ao meio ambiente e suas implicações nos núcleos sociais.

A propósito da problemática da tutela jurídica do meio ambiente é salutar observá-la à luz não só da qualidade de vida, mas também da sobrevivência da espécie

humana. A importância do valor constitucional vida⁵ como matriz dos direitos do ser humano deve servir de orientação para o estabelecimento de formas de proteção ao ambiente.

A associação entre os temas meio ambiente e direito humano já fora objeto de reflexão feita por Cançado Trindade (1993, p. 23) ao mencionar que

embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

Logo, a dignidade da pessoa humana deixa de ser, já afirma Paulo Bonavides, uma expressão meramente conceitual para transformar-se em princípio do mais elevado grau como próprio fundamento do Estado.

Existe a necessidade de uma harmonização internacional para o desenvolvimento do direito internacional humano eficaz. Nas palavras de Hee Moon Jo (2004, p. 397), “Esse fenômeno recente pelo interesse na proteção dos direitos humanos indica a internacionalização da vida humana”.

3. A agenda ambiental internacional, a mensagem na Carta Encíclica Laudato Si e a proteção aos direitos humanos

⁵ Seu significado e conteúdo constitucional são amplos na medida em que o direito à vida possui conexão com outros direitos também considerados fundamentais, como é o caso da liberdade, da igualdade, da propriedade, alimentação, saúde, educação, etc.

Informa-nos Ingo Wolfgang Sarlet (Curso de direito constitucional, p. 397) que “o primeiro documento a consagrar um direito à vida, numa acepção que já pode ser considerada próxima da moderna noção de direitos humanos e fundamentais, foi a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, que, no seu art. 1º, incluía a vida no rol dos direitos inerentes à pessoa humana. A Constituição Federal norte-americana de 1787, por sua vez, não contemplava um ‘catálogo’ de direitos e garantias, tendo sido apenas mediante a aprovação da Quinta Emenda, de 1791, que o direito à vida passou a assumir condição de direito fundamental na ordem jurídico-constitucional dos Estados Unidos da América, de resto, a primeira consagração do direito à vida como direito fundamental (de matriz constitucional) da pessoa humana na história constitucional. De acordo com a dicção da Quinta Emenda, “nenhuma pessoa (...) será desprovida de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal”.

Ao invocar o Cântico das Criaturas, o Papa FRANCISCO em sua Encíclica *LAUDATO SI* faz uma reflexão sobre o papel do ser humano em detrimento dos recursos ambientais em razão de sua utilização irresponsável.

Reporta-se aos seus predecessores que também chamaram a atenção para uma mudança de comportamento do homem em relação ao seu semelhante e ao espaço deixado por Deus para a consolidação de uma existência harmônica e permanente entre todos os seres vivos que nela – Terra – habitam.

A transmissão da proposta de paz a todos estendida, exarada por João XXIII – *Pacem in terris* –, serviu também de fundamento para que o atual Sumo Pontífice em sua exortação *Evangelii Gaudium* clamasse por uma mobilização reformadora de modo a inserir o diálogo acerca de uma casa comum a todos.

A atividade descontrolada do ser humano sobre a natureza, considerada como um fator de crise já houvera sido objeto de reflexão do Papa Paulo VI na Carta Apostólica *Octogesima Adveniens*, de 14 de maio de 1971, na qual descreve que “o ser humano ao não considerar a exploração da natureza, começa a correr o risco não somente de destruí-la, mas também ser a vítima desta destruição”.

Em *Redemptor Hominis* (1979), João Paulo II, chamou à atenção para outros significados do ambiente para além daqueles que servem somente para os fins de uso ou consumo imediatos. O debate enfim reflete, em verdade, o fato de que o ambiente encontra-se degradado e é preciso orientar a ação humana para uma preocupação comum, pois “a degradação da natureza está estreitamente ligada à cultura que molda a convivência humana”, lembrou Bento XVI.

Descreve ainda o Papa FRANCISCO (2015, p.5) que

A destruição do ambiente humano é um fato muito grave, porque, de um lado, Deus confiou o mundo ao ser humano e, por outro, a própria vida humana é um dom que deve ser protegido de várias formas de degradação.

E, reitera colocação de João Paulo II na Carta Encíclica *Centesimus Annus*:

Toda pretensão de cuidar e melhorar o mundo requer mudanças profundas ‘nos estilos de vida, nos modelos de produção e de consumo, nas estruturas

consolidadas de poder, que hoje regem as sociedades”. (FRANCISCO, 2015, p.5-6).

O ser humano é ao mesmo tempo obra e criador do meio ambiente que o cerca. Como já afirmado na Declaração de Estocolmo, desde 1972, o espaço ambiental lhe oferece oportunidade de desenvolvimento intelectual, moral, social e espiritual (Princípio 1). Logo, como bem de uso comum, destaca o Princípio 2 da supra referida declaração que a “proteção e o melhoramento é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos, assim como o desenvolvimento econômico mundial”. Trata-se de um desejo de todos os povos e um dever de todos os governos.

No entanto, é preciso uma constante avaliação, um constante monitoramento das atividades humanas com vistas a impedir, ou ao menos melhorar o controle sobre as ações desprovidas de discernimento que empobrecem a conduta humana frente ao ambiente recebido ou criado, ocasionando a crise ambiental.

É preciso compreender a interação e integração entre os espaços e o ser humano, pois se requer uma aproximação da natureza, pois sem a abertura para a admiração e o encanto afastando-se, o ser humano, da linguagem fraterna as “atitudes serão as do dominador, do consumidor ou de um mero explorador dos recursos naturais, incapaz de pôr um limite aos interesses imediatos” (FRANCISCO, 2015, p.11).

O reflexo sobre a degradação do ambiente atinge e atingirá o próprio ser humano. Daí a necessidade de mudança de comportamento. Daí a necessidade de abertura de um diálogo para que de alguma maneira seja possível construir um futuro comum.

Desde a criação do Clube de Roma, em 1968, e, oportunamente com a divulgação do relatório “*The Limits to Growth*” chefiado por Donella Meadows e sua equipe do Massachusetts Institute of Technology, a preocupação com o futuro comum foi inserida na agenda internacional. O relatório *Our Common Future*, ou Relatório Brundtland, publicado em 1987, já resumia um ideal de “desenvolvimento que satisfizesse as necessidades presentes, sem o comprometimento da capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Ou seja, é preciso identificar as diferentes responsabilidades de cada um. É preciso identificar as distintas políticas públicas nacionais, regionais e locais para a

construção de agendas comuns de modo a “redefinir o progresso” (FRANCISCO, 2015, p.148) de modo a se alcançar o bem comum e a justiça intergeracional.

4. A mudança do direito internacional e o Estado Constitucional no atual quadro da cooperação ambiental

O paradigma do Estado Constitucional Cooperativo foi desenvolvido, por primeira vez, por Peter Häberle por ocasião da publicação de um ensaio no ano de 1978.

Citem-se textos constitucionais como o da Guatemala, de 1985, cujo artigo 151 dispõe que o “*Estado dispõe de relações de amizade, solidariedade e cooperação com outros Estados*”, o preâmbulo da Constituição Suíça que destaca a independência e a paz em solidariedade e a abertura para o mundo, e o parágrafo único do artigo 4º da Constituição brasileira que se refere à cooperação entre os povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de Nações.

Peter Häberle (2007) descreve que o tipo de Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é imutável. A noção de responsabilidade comum faz com que o Estado Constitucional se depare com uma crescente cooperação que se amplia e se intensifica (HÄRBELE, 2007, p. 3).

Logo, descreve que “há uma percepção de que o Estado Constitucional do Direito Internacional entrou em uma nova fase: o entrelaçamento das relações internacionais” (HÄRBELE, 2007, p. 2). Assim, o reconhecimento constitucional de abertura ao mundo, o estabelecimento de formas graduais de cooperação, as declarações de direitos fundamentais e direitos humanos podem ser compreendidas como sinalizações deste novo paradigma.

A proteção aos direitos humanos, por exemplo, estatuída já em 1948 por ocasião da Declaração Universal já apontava para a cooperação internacional em seu artigo 22 que assim estabelece:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua

dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de acordo com a organização e os recursos de cada país.

Desta forma, a introversão dos Estados não se coaduna com a nova realidade sendo necessárias reformas constitucionais para tanto.

Há, com isso, uma identificação de mudança de modelo estatal que promove sua reconfiguração, isto é, “do paradigma da soberania ao paradigma do pluralismo normativo” (DOGDANDY, 2012, p. 21).

Esta ideia de mudança passa pela própria questão da humanidade como sujeito de direito internacional, no esteio desta evolução, nas palavras Alberto do Amaral Júnior (2015, p. 183),

O direito internacional admitiu em certos domínios, na segunda metade do século XX, a primazia dos interesses gerais da humanidade em relação aos interesses particulares dos Estados. Dita construção marca, por exemplo, o direito internacional dos direitos humanos (...)

5. Sobre a diplomacia das cidades como mecanismo de afirmação dos direitos humanos ambientais

Obtendo maior espaço na diplomacia das relações internacionais os governos locais se destacam exponencialmente na medida em que conflitos de natureza ambiental ocorrem nas cidades, o que faz com que haja uma maior mobilização na defesa dos interesses locais ao mesmo tempo em que se reconhece que a diplomacia das cidades, de acordo com o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo – Cooperação Internacional Descentralizada –, tem o propósito de servir à paz e à afirmação dos direitos humanos entre os povos⁶.

⁶ Neste sentido, prescreve o item 6 da Ata da 78ª Sessão Plenária do Comité das Regiões realizado no ano de 2008 sobre a Diplomacia das Cidades: “[...] 6. reconhecendo, ao mesmo tempo, que a diplomacia das cidades e a cooperação descentralizada no sentido mais lato são instrumentos complementares ao serviço da paz e do entendimento entre os povos, que as autarquias contribuem para as iniciativas de promoção da harmonia e da aproximação entre os Estados e dos povos e que a sua ação se desenrola sempre no quadro do direito internacional, no que diz respeito aos direitos do homem, e dos princípios e valores da União

Sob este prisma a relação cooperativa internacional entre municipalidades é fator importante para a construção de regimes internacionais em matéria ambiental sob a forma de união de forças e experiências para a solução de objetivos comuns. Assim, a inserção de atores subnacionais⁷ no contexto das cidades fomenta a efetivação dos direitos humanos sendo garantidora de pacificação social.

O desenvolvimento das cidades em rede com o foco na cooperação internacional pode ser considerado fator decisivo na condução de boas práticas de gestão local. Exemplos como a C40, CGLU, URB-AL; MERCOCIDADES e EUROCIDADES tornam-se permanentes fóruns de discussão acerca de práticas e intercâmbio de informações entre os governos locais.

Sob o ponto de vista institucional a República Federativa do Brasil ainda não conta com um regime jurídico constitucionalmente previsto acerca da atuação internacional dos Municípios. Carecedora, portanto, de um marco jurídico da cooperação internacional descentralizada. Apenas uma proposta de emenda à Constituição em tramitação, PEC 475/2005, cuja inspiração se deve às Constituições Alemã e Argentina (RODRIGUES, 2008, p. 1015-1034; RODRIGUES, 2011).

É fato que o direito ambiental derivou de muitos fatores integrativos e que a defesa contra a degradação ambiental não é problema circunscrito às fronteiras. Na lição de José Souto Maior Borges (2005, p.516), ao analisar a questão a partir do sistema comunitário, diz:

Europeia. [...]” . Cf. Jornal Oficial da União Européia. Disponível em < <http://www>.>, acesso em 16 de março de 2013. No mesmo sentido: BRITO, Sérgio Roberto Urbaneja de. *Diplomacia das cidades: participação dos municípios na consolidação da paz e direitos humanos*.

⁷ Utilizaremos a locução atores nacionais ao invés de governos nacionais, pois desvincularemos inicialmente a lógica da governança local da atuação governamental haja vista a multiplicidade de participantes. Estaremos observando inicialmente o antecedente (participação) e não o conseqüente (planejamento e formação de regimes internacionais). No que se reporta à formação dos regimes internacionais como uma conseqüência dos processos de governança, utilizaremos como referencial teórico Stephen Krasner que se reporta aos regimes internacionais como um conjunto de “*princípios, normas, regras ou procedimentos de tomada de decisões, implícitos ou explícitos, nos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de relações internacionais*”. (***International Regimes***. Ithaca: Cornell University Press, 1983). No mesmo sentido Michel Keating. ***Paradiplomacy and Regional Networking***.

Não é um problema de caráter restritamente urbano, nem sequer estadual, regional, nacional, ou até mesmo comunitário. É transnacional e transregional (global). Por isso não se circunscreve sequer ao espaço comunitário. Podem os problemas respectivos dizer respeito às relações entre a comunidade e terceiros (...)

6. Construção e afirmação democrática e promoção dos direitos humanos

Fazendo uma alusão às palavras de Bonavides, Ingo Wolfgang Sarlet (1988) aponta que a dignidade da pessoa humana deixa de ser uma referência meramente conceitual para despontar ao lado de princípios como os da soberania e cidadania.

Em razão disto, quando o direito se refere à atenção, à proteção e à promoção do meio ambiente como um direito fundamental, o processo de tomada de decisões deverá ser observado com rigor posto que a efetividade de políticas públicas (elaboração e execução), voltadas ao desenvolvimento, dependerá da avaliação, tratamento e aproveitamento jurídico adequado ao acesso e à qualidade de informação, pois são estes tratados como mecanismos de afirmação dos direitos humanos.

A Declaração do Rio, de 1992 em seu Princípio 10 destaca que

em nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.

Por sua vez, a Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca, em 25 de junho de 1998, ao dispor sobre o acesso à informação, reforça a necessidade de participação popular no processo decisório relativo a questões ambientais⁸.

No âmbito do direito constitucional brasileiro, a Constituição da República Federativa, promulgada em 1988, destaca em seu artigo 225, §1º, VI a incumbência do

⁸ O mesmo propósito foi o da Conferência Européia Sobre Meio Ambiente e Saúde (Frankfurt, 1989) e Declaração de Limoges (2005).

Poder Público no fomento à educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Analisar o processo de construção da cidadania ambiental como um fenômeno de efetivação dos direitos fundamentais a partir dos instrumentos de democracia participativa implica em reconhecer como fio condutor a igualdade e o acesso às informações como parte do processo de tomada de decisões em relação às questões ambientais.

No Brasil, a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), disciplina, em seu artigo 9º, inciso VII, que o Estado será obrigado a elaborar um cadastro de informações ambientais de modo a assegurar ao público a prestação das mesmas.

Em 2003, foi promulgada a Lei n. 10.650 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações constantes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou seja, ficam obrigados a permitir o acesso aos documentos que sob sua guarda versem sobre matéria ambiental.

Nas palavras de Guido Fernando Soares (2003, p.583), “o direito à informação tem uma interface necessária com o direito do indivíduo de ser conscientizado da relevância dos temas relacionados à proteção do meio ambiente” (2003, p.582). E continua ao mencionar que trata-se “do direito subjetivo de participação nas decisões político-administrativas do Estado sob o qual se encontra jurisdicionado” (Soares, 2003, p.583).

Logo, a melhor maneira de tratar as questões ambientais “é assegurar a participação, em nível apropriado, de todos os cidadãos interessados” (Princípio 10 – Declaração do Rio, 1992).

Como decorrência do Estado Social, destaca Cristiane Derani (2008, p.141), a participação é uma expressão do genérico princípio do acordo presente na doutrina alemã (Kompromissprinzip) orientando a formulação de políticas relativas ao objetivo de bem comum inerente à razão instituidora do perfil do Estado Social.

Blanca Lozano Cutanda (2007, p.126) assinala que é do fato de assegurar a participação de todos os cidadãos que resulta a tomada de decisões, ou seja, é da participação, própria das democracias pluralistas, que se permite a intervenção direta nas funções do Estado na defesa do interesse coletivo.

Assim, reporta-se à democracia cuja participação é primordial na escolha de prioridades e nos processos decisórios dos governos. Disso decorre que a omissão participativa é prejudicial à própria sociedade.

A Constituição de 1988 pretendeu que a democracia predominantemente se realizasse por meio da representação. Por outro lado, a necessidade de emprestar ao constitucionalismo contemporâneo a noção de empoderamento e *accountability* se faz necessária para que seja possível conceder ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado sua efetividade esperada.

A propósito da democracia participativa é importante ressaltar, como destacou Norberto Bobbio (1999, p.155) que o alargamento da democracia na sociedade contemporânea não se circunscreve unicamente à forma representativa, mas “sobretudo, através da extensão da democratização entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitam a participação dos interessados nas deliberações do corpo coletivo”.

Dentro da organização juspolítica o Estado detém seu poder de coerção sobre pessoas e bens em seu território dando operatividade a ordem jurídica destinada à realização dos fins que lhe são outorgados pela sociedade que o gera (MOREIRA NETO, 2009, p. 19).

Frise-se que o Estado uma vez estruturado deverá realizar funções, pois a noção órgão não se encontra dissociada da noção de função, ou seja, haverá uma necessidade de um aparelhamento administrativo para o desempenho das funções típicas do Estado que terão como objetivo a prevalência do interesse público sobre o privado.

É preciso observar as trilhas da *formação* e da *realização* do direito. O Estado então, para evitar concentração de poder, garantindo assim os preceitos constitucionais fundamentais, exerce suas funções dentro dos limites estabelecidos pelos textos constitucionais a fim de fazer operar um Estado circunscrito ao império da lei e ao mesmo tempo cumpridor de direitos e deveres. E assim também se faz a política pública no âmbito da atuação governamental subnacional.

Exatamente para que haja a efetivação dos direitos como uma *vontade da Constituição*, destaca Konrad Hesse, é que há a necessidade de cumprimento de deveres logrando o Estado cumprir suas tarefas com maior êxito quanto mais aberto e transparente for, tomando-o no sentido de regime democrático e sua afirmação a partir da célebre expressão utilizada por Abraham Lincoln: o governo no povo, pelo povo e para o povo.

Democracia encontra-se em construção permanente (José Afonso da Silva) e a ideia já remonta aos antigos (Grécia e Roma) de modo que se pudesse estabelecer um

mecanismo no qual o governo para todos e não para poucos, já apontada por Norberto Bobbio.

7. Considerações finais

Pretende-se analisar com o presente estudo a relação existente entre os direitos humanos e a proteção ao meio ambiente como uma prioridade na agenda ambiental internacional. Identificando-o a partir da matriz constitucional (art. 225) e o aproximando do direito internacional para o estabelecimento de um diálogo entre fontes normativas e observação da formação das agendas ambientais.

Como exemplo da nova agenda ambiental do clima, a 22ª Conferência das Partes (COP22), em Marrakesh (Marrocos), propõe uma especial atenção às populações mais expostas aos efeitos relacionados ao aumento da temperatura no planeta. A necessidade de atenção imediata às pessoas que vivem em áreas suscetíveis a maiores eventos climáticos é uma chamada para demonstrar o comprometimento com a agenda do clima, assinada em 2015 em Paris por ocasião da COP 21.

Assim, no plano internacional é notável que o principal objetivo da COP 22 é a regulamentação do Acordo de Paris, considerando o consenso, o comum esforço e a participação de todos os setores da sociedade é fundamental para a efetividade das metas estabelecidas.

Logo, os desafios da comunidade internacional é a incorporação das medidas de proteção ambiental em suas políticas domésticas.

Desta forma, a interdependência entre a proteção ambiental e os direitos humanos torna-se evidenciada e notável na análise dos conflitos socioambientais.

Como fundamentais da pessoa humana, é possível, portanto, aduzir que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo, venha a ser considerado um direito humano por excelência e, sendo uma tarefa permanente do Estado contemporâneo, a criação de condições para a proteção e compartilhamento dos recursos ambientais, é possível identificar as trilhas abertas para a reconfiguração do Estado, a construção e a concretização da cidadania.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade*. 7 ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BOGDANDY, Armin von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo: una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÉRICO, Laura. *Internacionalización del derecho constitucional, Constitucionalización del derecho internacional*. Buenos Aires: Eudeba, 2011.
- BORGES, José Souto Maior. Curso de Direito Comunitário. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. In: FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. O Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- CUTANDA, Blanca Lozano. Derecho ambiental administrativo. Madrid: Dykinson, 2007.
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRANCISCO. *Carta Encíclica LAUDATO SI*. São Paulo: Paulus, 2015.
- HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.
- JO, Moon Hee. Introdução do Direito Internacional. São Paulo: Ltr, 2004.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoría del derecho ambiental*. Buenos Aires: La Ley, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. *A proteção ao meio ambiente e o processo de afirmação dos direitos humanos no Estado de Direito Ambiental*, p. 311, In.: BUCCI, Daniela; SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro de. *Direitos humanos: proteção e promoção*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIGRETTI, Eduardo A. *Derecho ambiental*. Buenos Aires: Depalma, 2000.

RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos constitucionais do direito eleitoral: no caminho da sociedade participativa*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. *Relações internacionais federativas no Brasil*. In DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 51, n. 4, 2008, pp. 1015 a 1034.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. *Marco jurídico para a cooperação descentralizada*. Frente Nacional de Prefeitos, 2011.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. *Governos subnacionais no Brasil e a globalização: novos conflitos à vista?* In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura. *Globalização e soberania*. Curitiba: Juruá, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VALLS, Mario F. *Derecho ambiental*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2012.